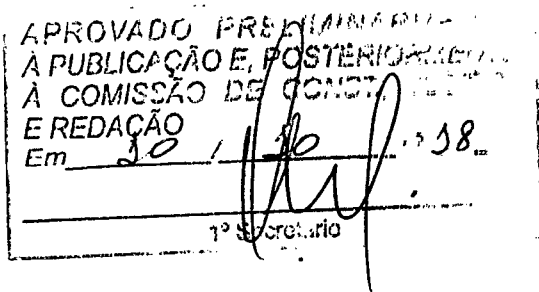




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 430, DE 10 DE outubro DE 2018.



Torna todos os assentos dos veículos de transporte público do Estado de Goiás preferenciais para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mulheres grávidas ou com crianças de colo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Estado de Goiás passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

Art. 2º Os avisos devem ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo as instruções sobre os assentos que são todos preferenciais.

Parágrafo Único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar campanhas publicitárias para garantir a efetivação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário como uma forma de contribuir no processo educacional da população, haja vista, quem utiliza o transporte público muitas vezes se depara com uma pessoa mais jovem ocupando um assento e, por não ter mais nenhum preferencial disponível, um idoso, um portador de necessidades especiais ou algumas mulheres grávidas ou com criança de colo ficam em pé.

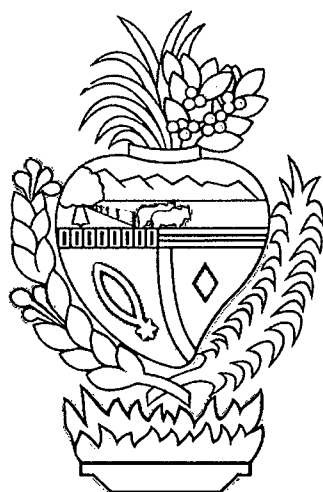
Ademais, nos últimos anos, o efeito negativo da lotação dos veículos de transporte público vem se intensificando, principalmente nas grandes cidades o que obriga o Poder Público a adotar medidas educativas para proteger os mais vulneráveis.

Outro aspecto importante que a proposição em comento não onera o Estado, tendo em vista se tratar de uma lei cidadã, já que não existe fiscalização e multa, mas vai ao encontro do que a sociedade deseja.

Portanto, esta iniciativa legislativa visa beneficiar uma pequena parcela da sociedade que está em situação um pouco mais vulnerável.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004581

Autuação: 10/10/2018

Projeto : 430-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: TORNA TODOS OS ASSENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PREFERENCIAIS PARA IDOSOS,
PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E
MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS DE COLO.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 430, DE 30 DE Outubro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 30 de Outubro de 2018
1º Secretário

Torna todos os assentos dos veículos de transporte público do Estado de Goiás preferenciais para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mulheres grávidas ou com crianças de colo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Estado de Goiás passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

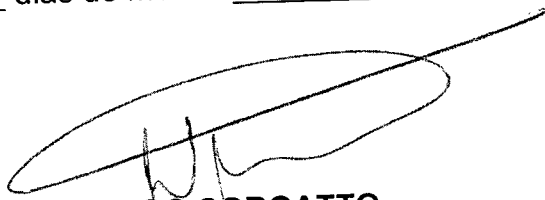
Parágrafo Único. A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

Art. 2º Os avisos devem ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo as instruções sobre os assentos que são todos preferenciais.

Parágrafo Único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar campanhas publicitárias para garantir a efetivação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário como uma forma de contribuir no processo educacional da população, haja vista, quem utiliza o transporte público muitas vezes se depara com uma pessoa mais jovem ocupando um assento e, por não ter mais nenhum preferencial disponível, um idoso, um portador de necessidades especiais ou algumas mulheres grávidas ou com criança de colo ficam em pé.

Ademais, nos últimos anos, o efeito negativo da lotação dos veículos de transporte público vem se intensificando, principalmente nas grandes cidades o que obriga o Poder Público a adotar medidas educativas para proteger os mais vulneráveis.

Outro aspecto importante que a proposição em comento não onera o Estado, tendo em vista se tratar de uma lei cidadã, já que não existe fiscalização e multa, mas vai ao encontro do que a sociedade deseja.

Portanto, esta iniciativa legislativa visa beneficiar uma pequena parcela da sociedade que está em situação um pouco mais vulnerável.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)